PORTARIA NORMATIVA SEG Nº 14/2023 DE 16 DE MARÇO DE 2023

Estabelece procedimentos para a utilização de medidor de velocidade e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, nos termos do Decreto nº 9.751, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a utilização de medidor de velocidade por agentes de trânsito da Guarda Municipal de Novo Hamburgo (GMNH), nos termos desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa aplicam-se ao medidor de velocidade do tipo portátil.

Art. 2º O medidor de velocidade será utilizado para fiscalizar a velocidade de veículos em vias públicas, conforme preceituam o Código de Trânsito Brasileiro, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, as demais normativas que regem a matéria e esta Portaria Normativa.

Art. 3º O medidor de velocidade será utilizado nas vias públicas:

I – cuja responsabilidade de fiscalização de trânsito caiba à GMNH;

II – que estejam sinalizadas com placa de velocidade máxima permitida (placa R-19);

III – que apresentem velocidade máxima permitida igual ou superior a 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança, por intermédio do Observatório da Segurança, transmitirá a relação das vias públicas de que trata o inciso II do caput deste artigo para a Diretoria da GMNH e para a Diretoria de Comunicação Social da Prefeitura de Novo Hamburgo:

I – semestralmente, até 31 de março e até 30 de setembro;

II – quando for necessária a atualização da relação vigente.

Art. 4º A utilização do medidor de velocidade deverá ocorrer rotineiramente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, entre 07:00 e 19:00 horas.

§ 1º O Secretário Municipal de Segurança, o Diretor da GMNH ou o Inspetor-Chefe do setor de operações da GMNH poderão determinar:

I – a utilização do medidor de velocidade em dias e horários diversos dos estipulados no caput deste artigo;

II – a exceção do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Portaria Normativa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º do deste artigo, a determinação deverá ser subsidiada por planejamento prévio, conduzido pelo Observatório da Segurança ou pelo setor de operações da GMNH, em trechos ou locais de vias públicas:

I – com potencial ocorrência de sinistros de trânsito;

II – que tenham histórico de sinistros de trânsito que geraram mortes ou lesões;

III – em que haja recorrente inobservância dos limites de velocidade previstos para a via pública.

§ 3º Exclui-se a necessidade do estudo de que trata o § 2º deste artigo na hipótese de utilização do medidor de velocidade para fiscalizar infração ao art. 174 ou art. 175 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que motivada por denúncia ou reclamação.

§ 4º Em caso de condições meteorológicas adversas, o medidor de velocidade deverá:

I – estar devidamente protegido;

II – ser utilizado somente se for possível a correta mensuração da velocidade.

Art. 5º O medidor de velocidade e o seu operador deverão estar plenamente visíveis e ostensivamente posicionados à seguinte distância:

I – de placa de velocidade máxima permitida para a via:

a) igual ou superior a 80 Km/h (oitenta quilômetros por hora):

1. nas vias urbanas e nas vias rurais com características de urbana, entre 400 (quatrocentos) e 500m (quinhentos metros);

2. nas demais vias rurais, entre 1.000 (mil) e 2.000m (dois mil metros);

b) menor que 80 Km/h (oitenta quilômetros por hora):

1. nas vias urbanas e nas vias rurais com características de urbana, entre 100 (cem) e 300m (trezentos metros);

2. nas demais vias rurais, entre 300 (trezentos) e 1.000 m (mil metros);

II – de medidor de velocidade fixo instalado na via:

a) nas vias urbanas e nas vias rurais com características de urbana, mínima de 500m (quinhentos metros);

b) nas demais vias rurais, mínima de 2.000m (dois mil metros).

§ 1º Para os efeitos de que trata o art. 2º desta Portaria Normativa, o medidor de velocidade não deverá estar instalado ou posicionado em viatura, caracterizada da GMNH ou não, em movimento ou estacionada.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 4º desta Portaria Normativa, cabe à autoridade que determinou a fiscalização de trânsito designar o posicionamento do medidor de velocidade na via.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá haver obstrução para a plena visibilidade, do medidor de velocidade e do seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, veículos ou quaisquer outros objetos que impeçam ou dificultem a ostensividade da ação de fiscalização de trânsito.

Art. 7º Para utilização do medidor de velocidade, o agente de trânsito da GMNH deverá estar no exercício regular de suas atribuições, devidamente uniformizado, em ação de fiscalização de trânsito.

§ 1º Somente poderá utilizar medidor de velocidade o agente que estiver capacitado para o uso do equipamento.

§ 2º Somente poderá ser utilizado medidor de velocidade que:

I – tiver seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II – estiver aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III – estiver com a verificação metrológica de que trata o inciso II deste parágrafo em vigor.

Art. 8º A GMNH definirá, por meio de Nota de Serviço expedida pelo Inspetor-chefe do setor de operações, dia, hora e local da fiscalização de trânsito utilizando medidor de velocidade, entre outras informações pertinentes.

Art. 9º A Diretoria da GMNH transmitirá à Diretoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, os dias e as vias públicas em que ocorrerá fiscalização de trânsito utilizando medidor de velocidade.

Art. 10. Os executantes das Notas de Serviço de que trata o art. 7º desta Portaria Normativa deverão elaborar relatório contendo a situação da sinalização nas vias públicas fiscalizadas, entre outras observações cabíveis.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo que reportar necessidade de manutenção da sinalização ou da via, ou de intervenção que não seja de competência da GMNH, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 11. A GMNH, por meio do setor de logística, providenciará para que 01 (um) único medidor de velocidade seja disponibilizado para a fiscalização de trânsito.

Parágrafo único. O medidor de que trata o caput deste artigo deverá ser o do tipo portátil, de suporte manual.

Art. 12. A observância do estabelecido nesta Portaria Normativa não autoriza o descumprimento de leis, decretos ou outros atos normativos vigentes.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pelo Diretor da GMNH e submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança, a quem caberá dirimi-los.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2023

ROBERTO JUNGTHON
Secretário Municipal de Segurança